



## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Altera o art. 184 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para adequar a sua redação, incluir os sistemas lagunares como espaços territoriais especialmente protegidos e previsão de apoio a consórcios entre municípios para a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Art. 1º O art. 184 da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 5 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 184. São espaços territoriais especialmente protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização dos órgãos competentes, e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente:  
(NR)

- I – a Mata Atlântica;
- II – a Serra Geral;
- III – a Serra do Mar;
- IV – a Serra Costeira;
- V – as faixas de proteção de águas superficiais;
- VI – as encostas passíveis de deslizamentos;
- VII - os sistemas lagunares.

Parágrafo único. O Estado apoiará a formação de consórcios entre os Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais."

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa, inicialmente, adequar a redação vigente do art. 184 da Constituição de Santa Catarina à redação do seu art. 182 (inc. IV) e ao art. 225 da Constituição Federal (inc. III) de forma a prever o termo "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos".

Quanto à inserção dos sistemas lagunares como espaços territoriais especialmente protegidos, a proposta surge da necessidade de se estabelecer os sistemas lagunares do Estado à condição de espaços territoriais especialmente protegidos, como bens de interesse ecológico, diante da função primordial desses sistemas na manutenção da vida como um todo e do equilíbrio ecológico.

Os sistemas lagunares são ambientes de grande importância, de biodiversidade e que sofrem constantemente com os impactos das ações antrópicas. As lagoas e lagoas costeiras são localizadas nessa interface do continente-oceano, sendo alimentadas pela água doce proveniente dos rios, lençóis freáticos e precipitações, as quais também trocam água e sal com o mar adjacente, podendo apresentar profundidade variada da coluna de água [1].

São patrimônios naturais e arqueológicos, importantes zonas de biodiversidade, bem como vitais para a manutenção das comunidades que residem ao seu entorno, seja comunidades humanas como demais seres vivos.

A mudança no equilíbrio ecológico a partir de uma superexploração dos recursos naturais e, conseqüentemente, sua degradação, imprimem efeitos nocivos em toda a cadeia de seres vivos do Planeta, invariavelmente também nos seres humanos.

A preocupação com meio ambiente, com as futuras gerações, com a qualidade de vida humana como direito fundamental impele a novas formas de pensar que alcancem a efetividade de medidas protetivas do equilíbrio ecológico. Para isso, faz-se necessário a superação da visão redutora e predatória do ser humano como centro do mundo, substituindo-a por uma teoria que considere o valor intrínseco de todas as formas vivas e, mais além, considere a importância dos sistemas ecológicos que regem o equilíbrio planetário.

A Constituição do Estado é instrumento apropriado para se inserir valores ecocêntricos de proteção ecossistêmica, em compasso com a Constituição Federal que disciplina a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais, dispondo ainda sobre a competência comum à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever de proteção do meio ambiente. Quanto à garantia de proteção desses bens naturais, dispõe a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*[...]*

*III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que*

*comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.*

Nesse sentido, em observância ao princípio da simetria, a Constituição do Estado de Santa Catarina prevê, no inciso IV do art. 182, como dever do Estado: *definir, em todas as regiões do Estado, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.*

Além dos dispositivos constitucionais supracitados, o ordenamento jurídico vigente consolida a garantia protetiva dos elementos hídricos, dentre eles os sistemas lagunares, por meio de normas infraconstitucionais, dentre as quais se destacam:

- a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9433/1997), que prevê como um de seus objetivos *assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos* (inc. I, art 2º);

- o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7661/1998), que prevê *prioridade à conservação e proteção [...] dos sistemas fluviais, estuarinos e lagunares, [...] unidades naturais de preservação permanente, [...] monumentos que integrem o patrimônio natural, [...] e paisagístico.* (art. 3º e incisos);

- o intitulado Código Florestal (Lei nº 12651/2012), que dispõe sobre o instituto jurídico ambiental de área de preservação permanente- APP- o qual tem como função ambiental, dentre outras, preservar os recursos hídricos (inc. II, art. 3º) e traz, ainda, a possibilidade de *pagamento ou incentivo a serviços ambientais [...] às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como [...] a conservação das águas e dos serviços hídricos;* (alínea "d", inc. I, art. 41);

- o Código Ambiental de Santa Catarina (Lei nº 14675/2009) prevê, dentre os seus princípios, *a definição de áreas prioritárias de ação governamental, relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, especialmente quanto à conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos* (inc. III, art. 4º) e traz como diretrizes (art. 215) *a proteção dos recursos hídricos das ações que possam comprometer seu uso sustentável* (inc. I); *a obtenção de melhoria gradativa e irreversível da qualidade dos recursos hídricos hoje degradados* (inc. II); e *a preservação e conservação dos ecossistemas aquáticos e dos recursos ambientais conexos aos recursos hídricos;* (inc. III). Estipula, ainda, como instrumento da Política Estadual de Meio Ambiente, *a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público estadual [...]* (inc.IV, art. 7º) e *a compensação financeira aos municípios que possuam espaços territoriais especialmente protegidos, significativos para fins de conservação da biodiversidade* (inc. II, art. 201).

Quanto à competência legislativa para a proposição da presente PEC, a Constituição do Estado de Santa Catarina versa como competência do *Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] conservação da natureza, [...] proteção do meio ambiente e controle da poluição* (inc. VI, art.10).

A nossa Constituição estadual, cumpre ressaltar, ao dispor sobre a política estadual pesqueira, elenca como seus fundamentos e objetivos, *o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, [...] a recuperação e preservação dos ecossistemas [...]* (art. 145).

Notório, portanto, a amplitude normativa de protetividade dos bens naturais e sistemas ecológicos, bem como o dever inafastável de tutela estatal ambiental por meio de políticas públicas efetivas de garantia e manutenção do equilíbrio ecossistêmico e restauração ecológica.

Sobre o dever protetivo de bens naturais, importante destacar decisões recentes dos tribunais superiores nesse sentido.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão que confirmou o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro pela inconstitucionalidade de lei que previa maior permissividade de uso e parcelamento do solo em áreas ambientalmente sensíveis, manifestou-se no sentido de que a pretensa lei *violou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, conforme determina o artigo 225, caput, da CF/1988, destacando, entre os principais impactos negativos daí decorrentes “(i) a impermeabilização do solo; (ii) a alteração da hidrologia local, propiciando inundações em áreas vizinhas; (iii) a alteração do regime hidrológico; (iv) a alteração do microclima local; (v) o aumento do escoamento superficial e do carreamento de sedimento, propiciando assoreamento dos corpos hídricos a jusante (como, por exemplo o sistema lagunar da baixada de Jacarepaguá); (vi) a supressão de habitat da fauna e flora, entre outros [2].*

Ademais, ressalte-se, sob o aspecto socioambiental, a exigência humana crescente sobre a água e seus usos, tanto como fonte de alimentos quanto à manutenção da regulação climática. Além disso, nessas áreas se demonstra uma pressão das atividades antrópicas, principalmente com a especulação imobiliária, com um processo intenso de ocupação independente da expansão da oferta de serviços públicos e planejamento urbano, como por exemplo o esgotamento sanitário, sob um contínuo processo de deterioração do corpo hídrico da região.

Diversas são as atividades humanas que podem resultar em múltiplas pressões contra as lagoas costeiras, como o barulho subaquático feito pelos motores dos barcos, os pesticidas vindos das plantações próximas, os poluentes lançados pelas fábricas e a conversão das lagoas em terrenos chamados de “recuperados”, a mudanças no uso da terra, tudo isso tem afetado as lagoas [3].

Inseridos nessa degradação, os sistemas lagunares necessitam de proteção especial, tendo em vista, como bem afirmam Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer, “o reconhecimento da importância dos elementos naturais em geral (por exemplo o lençol freático e a mata ciliar) para todo o ecossistema onde estão inseridos, e, conseqüentemente, para o interesse de todo o conjunto da sociedade, limita a utilização individual dos bens ambientais, até por conta da função ambiental que lhe é atribuída” [4].

Para tanto, em virtude da extrema importância desempenhada por esses sistemas lagunares, há que se incluí-los no rol de espaços territoriais especialmente protegidos, para que assim possam usufruir dos mecanismos de proteção e gestão ambiental.

Por fim, importante informar, que a presente proposta visa incluir a previsão de formação de consórcios entre os municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

Diante das considerações aqui expostas, conto com o apoio das deputadas e deputados para a proposição e aprovação da PEC ora apresentada.

---

[1] GUIA DE CAMPO VEGETAÇÃO E PEIXES DAS LAGOAS COSTEIRAS DE SANTA CATARINA

[2] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1366378 / RJ - RIO DE JANEIRO. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1281944/false> >. Acesso em: 22/03/2024.

[3] A importância dos ecossistemas de lagoas costeiras. Disponível em: <https://parajovens.unesp.br/a-importancia-dos-ecossistemas-de-lagoas-costeiras%EF%BF%BC/>

[4] SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental

---

	<b>ELEGIS</b> Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por <b>Fabiano da Luz</b> , em 26/04/2024, às 16:04.
	<b>ELEGIS</b> Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por <b>Fernando Krelling</b> , em 21/10/2024, às 13:01.
	<b>ELEGIS</b> Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por <b>Luciane Maria Carminatti</b> , em 10/05/2024, às 15:45.
	<b>ELEGIS</b> Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por <b>Marcus da Silva Machado</b> , em 21/05/2024, às 10:13.
	<b>ELEGIS</b> Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por <b>Neodi Saretta</b> , em 24/10/2024, às 09:53.
	<b>ELEGIS</b> Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por <b>Padre Pedro Baldissera</b> , em 15/05/2024, às 10:08.
	<b>ELEGIS</b> Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por <b>Ana Paula da Silva</b> , em 25/10/2024, às 11:47.
	<b>ELEGIS</b> Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por <b>Rodrigo Minotto</b> , em 24/10/2024, às 15:10.
	<b>ELEGIS</b> Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por <b>Sérgio Motta Ribeiro</b> , em 23/10/2024, às 12:43.
	<b>ELEGIS</b> Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por <b>Antídio Aleixo Lunelli</b> , em 16/10/2024, às 12:03.
	<b>ELEGIS</b> Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por <b>Julio César Garcia</b> , em 16/10/2024, às 16:47.
	<b>ELEGIS</b> Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por <b>Marcos José de Abreu</b> , em 22/03/2024, às 11:37.
	<b>ELEGIS</b> Sistema de Processo Legislativo Eletrônico	Documento assinado eletronicamente por <b>Mario Pinto da Motta Junior</b> , em 23/10/2024, às 17:00.

---



ELEGIS

Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Matheus Andreis Cadorin**, em 24/10/2024, às 16:39.



ELEGIS

Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Napoleão Bernardes Neto**, em 04/07/2024, às 12:26.

---